



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825557 - SP (2024/0477445-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : C B C M
AGRAVANTE : D B C
AGRAVANTE : J F C
AGRAVANTE : V B C
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 24. NÃO VERIFICADA. APURAÇÃO DE OUTROS DELITOS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA SÚMULA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. É de conhecimento que *"o trancamento da ação penal [e do inquérito policial] constitui media excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade e/ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de provas da materialidade"* (AgRg no RHC n. 151.755/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

3. Destaca-se, ainda, que se admite *"[...] a mitigação do referido enunciado vinculante, se houver [...] indícios de outros delitos de natureza não tributária"* (AgRg no HC n. 699.965/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

4. No presente caso, constou do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que *"o caderno apuratório abrange não apenas eventual delito contra a ordem tributária perpetrado pelos insurgentes como também 'outras infrações subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso' - como o crime de falsidade ideológica, ad exemplum, o qual não se subordina à tipificação do delito previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90 (que, de fato, exige a prolação de decisão definitiva em processo administrativo de lançamento para sua configuração)".* Ausente, portanto, a violação arguida.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825557 - SP (2024/0477445-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : C B C M
AGRAVANTE : D B C
AGRAVANTE : J F C
AGRAVANTE : V B C
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 24. NÃO VERIFICADA. APURAÇÃO DE OUTROS DELITOS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA SÚMULA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. É de conhecimento que *"o trancamento da ação penal [e do inquérito policial] constitui media excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade e/ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de provas da materialidade"* (AgRg no RHC n. 151.755/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

3. Destaca-se, ainda, que se admite *"[...] a mitigação do referido enunciado vinculante, se houver [...] indícios de outros delitos de natureza não tributária"* (AgRg no HC n. 699.965/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

4. No presente caso, constou do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que *"o caderno apuratório abrange não apenas eventual delito contra a ordem tributária perpetrado pelos insurgentes como também 'outras infrações subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso' - como o crime de falsidade ideológica, ad exemplum, o qual não se subordina à tipificação do delito previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90 (que, de fato, exige a prolação de decisão definitiva em processo administrativo de lançamento para sua configuração)"*. Ausente, portanto, a violação arguida.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por C B C M, D B C, J F C e V B C contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Juízo de primeiro grau alegando ocorrência de constrangimento ilegal em razão da instauração de inquérito para apurar "*eventual crime contra ordem tributária em razão de negociação de imóvel de valor superior ao que foi declarado em escritura pública*" (e-STJ fl. 272).

A ordem do *habeas corpus* foi denegada (e-STJ fls. 296/300).

A defesa apresentou recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento (e-STJ fls. 363/372).

Interposto recurso especial (e-STJ fls. 377/388), com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 1º da Lei n. 8.137/1990, visto que não há preenchimento das condições objetivas a configurar as condutas de tal dispositivo, pela clara ausência de procedimento fiscal, tendo se iniciado, há dois anos, persecução penal contra os agravantes.

O recurso especial foi inadmitido por não ter sido interposto com a fundamentação necessária, conforme determina o art. 1.029 do Código de Processo Civil, e por não ter infirmado todos os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo as Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 406/409).

No agravo em recurso especial (e-STJ fls. 412/416), a defesa alegou que a decisão de inadmissão necessita ser reformada, haja vista que os argumentos não subsistem, razão pela qual o recurso deve ser admitido e, no mérito, provido, nos termos dos fundamentos apresentados.

Requeru o conhecimento do agravo para que fosse provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 446/449).

Do agravo em recurso especial se conheceu para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 451/453).

Dá o presente agravo regimental, na qual a defesa repisa os argumentos apresentados no recurso especial.

Destaca que "*o caso em análise é ainda mais grave do que os que formam os precedentes, isto porque até agora, passados mais de 6 (seis) anos desde a*

ocorrência dos fatos, e 2 (dois) anos desde o início do Inquérito Policial, nenhum procedimento fiscal foi instaurado à constituição do débito tributário a ser exigido ou mesmo sequer um ofício foi expedido, mas se busca, sem qualquer justificativa suficiente ou bastante, dar prosseguimento a uma persecução penal manifestamente carente de justa causa" (e-STJ fl. 466).

Requer o provimento do agravo para prover o recurso especial "a fim de declarar violado o art. 1º, inciso I, da Lei n.8.137/90, determinando-se o trancamento do Inquérito Policial n. 1503726-33.2022.8.26.0196, em estrita observância do que determinado pela Súmula Vinculante n. 24" (e-STJ fls. 469/470).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado no *decisum*, sabe-se que "o trancamento da ação penal [e do inquérito policial] constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade e/ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de provas da materialidade" (AgRg no RHC n. 151.755/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

No presente caso, a Corte estadual, ao denegar o *habeas corpus*, consignou que (e-STJ fl. 371):

Todavia, conquanto os pressupostos atinentes à legitimidade ativa e ao interesse ad causam se façam presentes, no mérito da irresignação não assiste razão aos recorrentes, porquanto o trancamento do inquérito policial se revelaria prematuro neste momento.

Isso porque, como visto, o caderno apuratório abrange não apenas eventual delito contra a ordem tributária perpetrado pelos insurgentes como também "outras infrações subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso" - como o crime de falsidade ideológica, ad exemplum, o qual não se subordina à tipificação do delito previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90 (que, de fato, exige a prolação de decisão definitiva em processo administrativo de lançamento para sua configuração).

Assim, verifica-se que "o caderno apuratório abrange não apenas eventual delito contra a ordem tributária perpetrado pelos insurgentes como também 'outras infrações subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso' - **como o crime de falsidade ideológica**, ad exemplum, o qual não se subordina à tipificação do delito previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90 (que, de fato, exige a prolação de decisão definitiva em processo administrativo de lançamento para sua configuração)".

Dessa maneira, não verifiquei violação à legislação federal, tampouco a situação excepcional que autorizaria o trancamento do inquérito policial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAVAGEM DE CAPITAIS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NOVOS ARGUMENTOS PARA DESCONSTITUIR O DECISUM UNIPessoal. AUSÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SÚMULA 24 DO STF. DELITOS AUTÔNOMOS. PRISÃO PREVENTIVA. HISTÓRICO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. Se a suposta falta de justa causa para a persecução penal não pode ser percebida de pronto, sem a necessidade de esquadramento do acervo probatório, não é passível de revisão pela via do writ, de cognição sumária.

3. A Súmula vinculante n. 24 do STF estabelece que os crimes contra a ordem tributária, notadamente os do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, são materiais, cuja consumação somente ocorre com a constituição definitiva do crédito, ao fim do procedimento administrativo fiscal.

4. Sem embargo, admite-se a mitigação do referido enunciado vinculante, se houver embaraço à apuração da autoridade fiscal ou indícios de outros delitos de natureza não tributária. Precedentes.

5. São idôneos os motivos invocados para legitimar a ordem de constrição processual do acusado, diante da gravidade concreta das condutas em tese perpetradas. As movimentações financeiras de cerca de R\$ 3 milhões pelo paciente, além dos imóveis e veículos de elevado padrão, incompatíveis com a sua renda, são indícios bastantes dos crimes descritos na denúncia e representam a periculosidade concreta do réu ao meio social.

6. O histórico criminal do agente, com diversas ações penais e sentenças condenatórias, inclusive definitivas, é fundamento bastante para prenunciar o risco efetivo de reiteração delitiva.

7. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 699.965/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0477445-5

AgRg no
AREsp 2.825.557 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064805120248260196 10133933220248260196 15037263320228260196
64805120248260196 6480512024826019615037263320228260196

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C B C M

AGRAVANTE : D B C

AGRAVANTE : J F C

AGRAVANTE : V B C

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUD - SP405889

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C B C M

AGRAVANTE : D B C

AGRAVANTE : J F C

AGRAVANTE : V B C

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUD - SP405889

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224548532812281416@ 2024/0477445-5 - AREsp 2825557 Petição : 2025/0071196-3 (AgRg)